

## [Projeto de Lei n.º 689/XV/1.ª \(BE\)](#)

**Título: Altera a Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto**

Data de admissão: 29/03/2023

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

## ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- [VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

---

**Elaborada por:** Luís Silva (BIB), Luísa Colaço e Leonor Calvão Borges (DILP), Carolina Caldeira (DAPLEN) e Teresa Fernandes (DAC).

**Data:** 13.04.2023

## I. A INICIATIVA

---

O projeto de lei visa assegurar a gratuidade progressiva do ensino superior, procedendo para o efeito à alteração da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto<sup>1</sup>, que define as bases do financiamento do ensino superior.

Concretamente, a iniciativa estabelece que as instituições de ensino superior só podem cobrar propinas em relação à frequência do 2.º e 3.º ciclo (conducentes aos graus de mestre e doutor) e terão um teto máximo fixado pelo Governo (não indicando prazo para o efeito), com um valor anual que não pode ser superior a um salário mínimo, a pagar em pelo menos sete prestações mensais, competindo ao Estado compensar as instituições da eliminação das propinas no 1.º ciclo.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>2</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

---

<sup>1</sup> Texto retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>2</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 28 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 29 de março de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 30 de março de 2023.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>3</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações

---

<sup>3</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A iniciativa em apreço não refere nem elenca o número de ordem das alterações introduzidas à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que esta poderá constituir a sexta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, modificada anteriormente pelas [Leis n.ºs 49/2005, de 30 de agosto](#), [62/2007, de 10 de setembro](#), [68/2017, de 9 de agosto](#), [42/2019, de 21 de junho](#), e [75/2019, de 2 de setembro](#).

O autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário. Caso se entenda fazê-la, uma vez que esta não foi republicada nas últimas quatro alterações, deverá ser aditada uma norma de republicação e o respetivo anexo em sede de especialidade, de modo a constar do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 5.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «com Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação», cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição](#)<sup>4</sup> consagra, no [artigo 73.º](#), o direito à educação e à cultura, afirmando que o Estado promove a democratização da educação, para que esta contribua para a igualdade de oportunidades, e da cultura, assegurando e incentivando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural. No [artigo seguinte](#), reafirma o direito ao ensino como garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, incumbindo-lhe «garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística». A garantia constitucional da igualdade de oportunidades e democratização do sistema de ensino quanto à universidade e acesso ao ensino superior está plasmada no [artigo 76.º](#), dispositivo que garante também a autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira das universidades.

A [Lei de Bases do Sistema Educativo](#) – Lei n.º 46/86, de 14 de outubro<sup>5</sup>, – estabelece o quadro geral do sistema educativo nacional, reafirmando estes princípios constitucionais no seu [artigo 2.º](#).

Nos termos do [artigo 4.º](#), o sistema educativo compreende a educação pré-escolar, escolar e extraescolar, desdobrando-se a educação escolar em ensinos básico, secundário e superior. Este último compreende, por sua vez, os ensinos universitário e politécnico.

As normas relativas ao ensino superior encontram-se plasmadas nos [artigos 11.º a 18.º](#), fixando-se aí os objetivos deste grau de ensino, assegurando-se os princípios da democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades no seu acesso e prevendo-se as regras gerais sobre a organização da formação, que adota o sistema europeu de créditos, os graus académicos conferidos por cada tipo de instituição e a organização das unidades orgânicas de cada tipo de estabelecimento de ensino superior.

---

<sup>4</sup> Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 03/04/2023.

<sup>5</sup> Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 03/04/2023.

A [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)<sup>6</sup>, aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES), regulando a constituição, atribuições e organização destas instituições, o funcionamento e competência dos seus órgãos, bem como a tutela e fiscalização pública que o Estado exerce sobre elas, no quadro da sua autonomia.

O seu [artigo 11.º](#) prevê a autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar destas instituições face ao Estado.

Por sua vez, as bases do financiamento do ensino superior estão estabelecidas na [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#)<sup>7</sup>. De acordo com o [artigo 1.º](#), o financiamento do ensino superior processa-se de acordo com critérios objetivos, indicadores de desempenho e valores padrão relativos à qualidade e excelência do ensino ministrado, no quadro de uma relação tripartida entre o Estado e as instituições de ensino superior, os estudantes e estas instituições, e o Estado e os estudantes.

O financiamento do ensino superior rege-se pelos seguintes princípios, enunciados no [artigo 3.º](#): da responsabilização, racionalidade e eficiência das instituições; da democraticidade; da universalidade; da não exclusão; da subsidiariedade; do reconhecimento do mérito, nos planos pessoal e institucional; da responsabilização financeira do Estado; da responsabilização dos estudantes; da autonomia financeira destas instituições e da responsabilização dos titulares de órgãos de gestão administrativa e financeira; da equidade; do equilíbrio social, tendo como partes o Estado e a sociedade civil; do compromisso do Estado de financiamento das despesas de funcionamento; da contratualização entre as instituições de ensino superior e o Estado; da justiça; e da complementaridade.

A lei impõe, assim, aos estudantes duas obrigações: a demonstração do mérito na sua frequência, através do aproveitamento escolar, no âmbito do princípio da responsabilização dos estudantes; e a comparticipação nos custos do financiamento do ensino superior, como contrapartida pelos benefícios de ordem individual a auferir no futuro, no âmbito do princípio da justiça.

---

<sup>6</sup> Texto consolidado.

<sup>7</sup> Versão consolidada.

Esta comparticipação nos custos, por parte dos estudantes, consiste no pagamento às instituições onde estão matriculados de uma taxa de frequência, designada propina, cujo valor é fixado em função da natureza dos cursos e da sua qualidade.

Ao caracterizar a relação entre o estudante e a instituição de ensino superior, a lei prevê, no seu [artigo 15.º](#), que esta deve prestar um serviço de ensino qualitativamente exigente e ajustado aos objetivos que determinaram a sua procura pelos estudantes, por um lado, e que, por outro, os estudantes devem cumprir as duas obrigações acima referidas. Aliás, as verbas que resultam da comparticipação, pelos estudantes, nos custos do financiamento do ensino superior devem reverter para o acréscimo da qualidade do sistema, independentemente da responsabilidade do Estado de, através dos montantes fixados na Lei do Orçamento, financiar o orçamento de base das atividades de ensino e formação das instituições, nos termos do [artigo 4.º](#).

O n.º 2 do [artigo 16.º](#)<sup>8</sup> desta lei enuncia as regras para a fixação da propina para os cursos técnicos superiores profissionais e para os ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e integrados de mestrado, bem como para a inscrição num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma atividade profissional.

Já o valor da propina devida pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre nos restantes casos e no ciclo de estudos conducente ao grau de doutor é fixado pelos órgãos competentes das instituições de ensino superior.

Por sua vez, os estudantes a quem se aplique o estatuto do estudante internacional, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março](#)<sup>9</sup>, e não estejam abrangidos pelo regime geral de acesso, por acordos internacionais ou por regimes de apoio a

---

<sup>8</sup> Esta norma fixa o valor mínimo da propina em 1,3 do salário mínimo em vigor. Atualmente designador por retribuição mínima mensal garantida, o seu valor foi fixado em €760, para o ano de 2023, pelo [Decreto-Lei n.º 85-A/2022, de 22 de dezembro](#).

<sup>9</sup> Texto consolidado. Institui-se, por este meio, um concurso especial de acesso e ingresso que permite às instituições de ensino superior portuguesas atraírem mais estudantes internacionais para a frequência de primeiros ciclos em Portugal. Este regime, que não abrange alunos oriundos da União Europeia, que beneficiam das mesmas condições de acesso que os alunos portugueses, nem os bolseiros de países africanos de língua portuguesa, que beneficiam também de regras de acesso especiais, aplica-se a estudantes que sejam titulares de um diploma que faculte o acesso ao ensino superior no país em que foi obtido, ou que tenham concluído o ensino secundário português ou um ciclo de estudos a ele equivalente.

estudantes luso-descendentes, pagam uma propina que deve corresponder ao custo real médio da formação que vão adquirir.

No ensino superior privado, compete à entidade instituidora do estabelecimento de ensino fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos naquele ministrados.

O não pagamento da propina tem como consequência o não reconhecimento dos atos académicos realizados no período a que a obrigação se reporta, a qual cessa automaticamente com o cumprimento da obrigação ([artigo 29.º](#)).

A [Lei n.º 75/2019, de 2 de setembro](#), que procede à quinta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto<sup>10</sup>, veio aditar-lhe um [artigo 29.º-A](#), o qual prevê que as instituições de ensino superior públicas devem ter planos de regularização destinados a alunos com propinas em atraso, matriculados e inscritos em ciclo de estudos conferente de grau ou em curso técnico superior profissional. A este propósito refira-se ainda que, na sequência da declaração do estado de emergência decorrente da pandemia provocada pela COVID-19 e devido à crise económica e social a que a mesma deu origem, foi aprovado um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas, [pela Lei n.º 32/2020, de 12 de agosto](#)<sup>11</sup>. Esta lei foi regulamentada pela [Portaria n.º 197/2020, de 17 de agosto](#).

As instituições de ensino superior públicas dispõem de órgãos de governo próprio, que compreendem: conselho geral; reitor (para as universidades), presidente (para os institutos politécnicos ou as restantes instituições), ou diretor (para as restantes instituições); e conselho de gestão.

De entre as competências do conselho geral, destaca-se a fixada na alínea g) do n.º 2 do [artigo 82.º](#) do RJIES: fixar, sob proposta do reitor ou do presidente, as propinas devidas pelos estudantes. As propinas e outras taxas de frequência de ciclos de estudos

---

<sup>10</sup> A Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, foi alterada pelas [Leis n.ºs 49/2005, de 30 de agosto, 62/2007, de 10 de setembro, 68/2017, de 9 de agosto, 42/2019, de 21 de junho](#), e 75/2019, de 2 de agosto.

<sup>11</sup> A [Proposta de Lei n.º 45/XV/1.ª \(GOV\)](#), que determina a cessação de vigência de leis publicadas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, inclui a Lei n.º 32/2020, de 12 de agosto, no elenco de diplomas a revogar. A referida proposta de lei encontra-se, à data da elaboração desta nota técnica, em fase de apreciação na especialidade.

e de outras ações de formação constituem receita das instituições de ensino superior públicas, de acordo com o [artigo 115.º](#) do RJIES.

A [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#) – Orçamento do Estado para 2023 –, fixou, no seu [artigo 143.º](#), limitação das propinas em todos os ciclos de estudos para o ano letivo de 2023-2024, não permitindo que, nos ciclos de estudos conferentes de grau académico superior e nos cursos técnicos superiores profissionais das instituições de ensino superior público, o valor das propinas em cada ciclo de estudos seja superior ao valor fixado no ano letivo de 2022-2023 no mesmo ciclo de estudos. O mesmo artigo exceciona desta limitação as instituições de ensino superior público que tenham reduzido o valor das propinas no ano letivo de 2020-2021<sup>12</sup>, nos ciclos de estudos não integrados conferentes dos graus de mestre e doutor, caso em que o valor das propinas para o ano letivo de 2023-2024 não pode ultrapassar o valor fixado para o ano letivo de 2019-2020<sup>13</sup>.

A fixação dos valores das propinas a pagar pelos estudantes para as formações de mestrado e doutoramento pelas instituições de ensino superior, em regra, tem em conta fatores como o número de estudantes a frequentarem o curso, a atratividade, o valor das propinas de cursos concorrenciais (nacionais ou estrangeiros), a possibilidade de partilha de unidades curriculares com outras ofertas de ensino ou as condições especiais de funcionamento (laboratórios, trabalhos de campo, estágios ou visitas de estudo).

A título de exemplo, refira-se o caso da Universidade de Lisboa. O valor da propina fixado para o ano letivo de 2022/2023 para os ciclos de estudo conducentes ao grau de licenciado e mestre, no âmbito dos mestrados integrados, é de 697€. Os valores referentes aos mestrados (2.º ciclo) e doutoramentos (3.º ciclo) variam de Escola para Escola<sup>14</sup>. Os valores de propinas fixados pelo Conselho Geral para os estudantes

---

<sup>12</sup> O [Orçamento do Estado para 2020](#) limitou, no [artigo 233.º](#), o valor máximo da propina a fixar pelas instituições de ensino superior públicas a partir do ano letivo 2020/2021 para os ciclos de estudo de licenciatura e mestrado integrado, bem como para os estudos conducentes ao grau de mestre, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o exercício de uma atividade profissional a €697 e, no [artigo seguinte](#), fixou o valor mínimo em €495.

<sup>13</sup> Este valor foi fixado, pelo [artigo 198.º](#) do [Orçamento do Estado para 2019](#), em duas vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) fixado para o ano em que se inicia o ano letivo. O IAS para o ano de 2023 foi fixado em €480,43, pela [Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro](#).

<sup>14</sup> De acordo com a [deliberação do Conselho Geral](#) da Universidade de Lisboa de 21 de abril de 2022 e referente a esta instituição de ensino superior.

internacionais constam de deliberação do Conselho Geral, sendo a informação relativa aos mesmos veiculada na página de cada curso. Os emolumentos obedecem à tabela da Escola ou dos Serviços Centrais da Reitoria<sup>15</sup>, consoante o local em que o ato é praticado.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

- **Âmbito internacional**

  - Países analisados**

Apresenta-se o enquadramento para Espanha.

### ESPAÑA

O regime económico e financeiro das Universidades Públicas encontra-se definido, a partir de 12 de abril 2023, pela [Ley Orgánica 2/2023, de 22 de marzo<sup>16</sup>](#), del Sistema Universitario, que revoga a atual [Ley 6/2001, de 21 de dezembro](#), Orgánica de Universidades.

O capítulo III da citada [Ley Orgánica 2/2023, de 22 de marzo](#) estabelece que as universidades públicas gozam de autonomia económica e financeira, atribuindo às Comunidades Autónomas o estabelecimento e o desenvolvimento das regras e dos procedimentos para a preparação, o desenvolvimento e a execução do orçamento das universidades sob a sua jurisdição, bem como para o controlo das suas despesas e receitas, através das correspondentes técnicas de auditoria, com a colaboração e supervisão dos Conselhos Sociais ([artículo 53-2](#)). Por seu lado, compete às universidades a elaboração, a aprovação e a gestão dos seus orçamentos e a administração dos seus bens ([artículo 54.2](#)).

---

<sup>15</sup> A tabela de emolumentos para os atos praticados nos serviços centrais da Reitoria da Universidade de Lisboa pode ser consultada [aqui](#).

<sup>16</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas feitas a 04/04/2023.

Nos termos do [artículo 55.2](#), no âmbito do plano de aumento da despesa pública até 2030 previsto no [artículo 155.2](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#), o Estado, as Comunidades Autónomas e as universidades partilham o objetivo de afetar pelo menos um por cento do Produto Interno Bruto à despesa pública com o ensino universitário público no Estado no seu conjunto, permitindo assim uma igualização progressiva com o investimento médio dos Estados Membros da União Europeia e o cumprimento dos objetivos estabelecidos na presente Lei Orgânica. A fim de atingir este objetivo plurianual, as contribuições correspondentes serão estabelecidas nos orçamentos das Comunidades Autónomas, nos das universidades no seu conjunto e no Orçamento Geral do Estado, de acordo com as disponibilidades orçamentais de cada exercício orçamental.

De acordo com o [artículo 56-3](#) a programação orçamental tem os seguintes eixos de financiamento, que se basearão em indicadores de avaliação específicos, acordados, mensuráveis e verificáveis, nomeadamente:

- a) Financiamento de base estrutural. Este financiamento deve ser suficiente para a prestação de um serviço público de qualidade e para cobrir as necessidades plurianuais de custos de pessoal, incluindo os custos dos planos plurianuais de estabilização do pessoal, as despesas correntes em bens e serviços e os investimentos reais, a investigação estrutural e os investimentos destinados a garantir a sustentabilidade ambiental das universidades.
- b) Financiamento estrutural para necessidades especiais. Este financiamento adicional será estabelecido para certas universidades com base em necessidades únicas como a insularidade, a dispersão territorial e a presença nas zonas rurais dos seus centros universitários, o nível de especialização dos graus lecionados, a pluralidade linguística dos programas, incluindo a promoção das línguas oficiais das Comunidades Autónomas, a existência de infraestruturas únicas, o património cultural ou artístico ou a dimensão das instituições. Do mesmo modo, por acordo mútuo entre as universidades e as Comunidades Autónomas, podem ser estabelecidas outras funções únicas que exijam um financiamento específico.
- c) Financiamento por objetivos. Este financiamento adicional será estabelecido em função do cumprimento de objetivos estratégicos que tenham sido fixados na programação plurianual referida no ponto 2. Estes objetivos estarão ligados, entre outros, à melhoria do ensino, investigação, incluindo programas de Ciência Aberta e

Ciência Cidadã, transferência e intercâmbio de conhecimentos, inovação, aprendizagem ao longo da vida, internacionalização, cooperação interuniversitária e participação em projetos e redes, taxa de emprego, igualdade efetiva entre mulheres e homens, reconhecimento da diversidade e acessibilidade universal.

Quanto ao modelo de financiamento da investigação universitária ([artículo 56-4](#)), incluindo os contratos de pré-doutoramento, implica o financiamento estrutural das universidades pelas administrações públicas competentes e o financiamento específico de projetos limitados no tempo, através de convites à apresentação de propostas lançados pelas instituições correspondentes.

Finalmente, no orçamento constam como receita ([artículo 57](#)):

- a) Transferências para despesas correntes e de capital fixadas anualmente pelas Comunidades Autónomas dentro de um quadro orçamental a médio prazo;
- b) Receitas de propinas para serviços académicos e outras taxas legalmente estabelecidas. No caso de estudos conducentes a graus universitários oficiais, as propinas e taxas públicas serão fixados pela Comunidade Autónoma ou Administração correspondente, num quadro geral de contenção ou de redução progressiva dos preços públicos.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas)**

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes iniciativas, cujo objeto é conexo com o do projeto de lei em análise:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projetos de Lei				

**Projeto de Lei n.º 689/XV/1.ª (BE)**

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
<a href="#">686</a>	Financiamento do Ensino Superior Público	2023-03-28	PCP	Em apreciação na Comissão
<b>XV/1.ª – Projetos de Resolução</b>				
<a href="#">581</a>	Recomenda ao Governo um conjunto de pressupostos a considerar na reforma do financiamento do Ensino Superior	2023-03-30	L	Discussão agendada para a reunião plenária de 2023-04-21
<a href="#">227</a>	Recomenda ao Governo assegure o cumprimento integral da Lei de Bases de Financiamento do Ensino Superior e promova as diligências necessárias à sua alteração com vista à reforma do modelo de financiamento das instituições públicas de ensino superior	2022-09-14	PSD	Aguarda o agendamento da discussão em plenário

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas)**

Compulsada a mesma base de dados, identificaram-se os seguintes antecedentes parlamentares:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
<b>XV/1.ª – Projetos de Lei</b>				
<a href="#">292</a>	Altera a natureza de financiamento das instituições do Ensino Superior extinguindo o regime fundacional	2022-09-20	BE	Rejeitada na reunião plenária de 2022-10-07
<b>XV/1.ª – Projetos de Resolução</b>				
<a href="#">188</a>	Recomenda ao Governo que proceda à revisão do modelo de financiamento dos Estabelecimentos do Ensino Superior	2022-07-27	IL	Aprovado na reunião plenária de 2022-10-21 <a href="#">Resolução da Assembleia da República 74/2022</a>
<b>XIV/1.ª – Projetos de Lei</b>				
<a href="#">153</a>	Financiamento do Ensino Superior Público	2019-12-16	PCP	Iniciativa caducada no fim da legislatura

**Projeto de Lei n.º 689/XV/1.ª (BE)**

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Ministro das Finanças;
- Conselho Nacional de Educação;
- Conselho Coordenador do Ensino Superior;
- CRUP – Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP – Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- Estabelecimentos do ensino superior
- Associações Académicas
- FNAEESP – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores
- SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior
- FNE – Federação Nacional da Educação;
- SINDEP – Sindicato Nacional e Democrático dos Professores;
- ANICT – Associação Nacional dos Investigadores em Ciência e Tecnologia;
- FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
- Organização dos Trabalhadores Científicos;
- ABIC – Associação dos Bolseiros de Investigação Científica.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

ASCENSO, João Miguel - As relações de interdependência entre Estado Social e ensino superior : as dificuldades ao nível do financiamento. **Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal**. Lisboa. ISSN 1646-9127. A. 6, nº 1 (2013), p. 135-149. Cota: RP-545.

Resumo: O presente artigo destaca a importância do Estado Social para o ensino superior, na medida em que procura efetivar a igualdade no acesso à educação, apresentando ainda o ensino superior como um dos vértices essenciais do direito ao ensino no contexto das Estratégias 2020. Finalmente, são discutidas as inconsistências do financiamento do Ensino Superior na concretização do direito fundamental ao ensino.

CERDEIRA, Luísa - Ensino superior português : o que andámos para aqui chegar!. **Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal**. Lisboa. ISSN 1646-9127. A. 6, nº 1 (2013), p. 115-134. Cota: RP- 545.

Resumo: A autora dá conta da evolução do ensino em Portugal e do ensino superior em particular, analisando as taxas de escolarização, o número de estudantes inscritos, a participação das mulheres e o número de diplomados. Analisa o investimento no ensino superior, partilhado de forma significativa pelos estudantes e pelas suas famílias. Considera que a proposta, apresentada por instituições internacionais, de aumento das propinas, pode acentuar a elitização no acesso ao ensino superior e fazer disparar as desistências, agravando a falta de sustentabilidade do próprio sistema de ensino superior. Refere que o nível de financiamento público tem vindo a diminuir de forma expressiva, levando a que Portugal apresente um dos mais elevados níveis de privatização do financiamento das instituições de ensino superior público, quer ao nível europeu, quer ao nível dos países da OCDE.

DIRIS, Ron ; OOGHE, Erwin - The economics of financing higher education. **Economic policy**. London. ISSN 0266-4658. Nº 94 (Apr. 2018), p. 265-314. Cota: 329.

Resumo: A utilização de subsídios provenientes dos impostos para apoiar o ensino superior é uma questão fraturante, com muitos argumentos a favor e contra. Este estudo avalia alguns destes argumentos e analisa as implicações de diferentes formas de financiamento do ensino superior, nomeadamente em países da OCDE. Entre outros, são desenvolvidos os seguintes tópicos: tipos de financiamento do ensino superior; retorno do investimento privado em instituições de ensino superior; a perversão da redistribuição dos impostos através de subsídios estatais ao ensino superior; análise da intervenção do governo no ensino superior.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz - O regime jurídico e o financiamento das universidades em Portugal : discursos do poder político e realidades institucionais no autogoverno da FDL (2009-2011). In **Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**. ISSN 0870-3116. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. Vol. 6, p. 977-1018. Cota: 12.06.4 – 318/2012 (6).

Resumo: O autor analisa o binómio financiamento/democratização do ensino superior, a privatização do financiamento das universidades, o seu financiamento público e o autofinanciamento. Neste artigo, são também analisadas as políticas de propinas e as bolsas para os estudantes mais carenciados. É ainda defendida a solução encontrada pela Faculdade de Direito de Lisboa e a resistência desta instituição de ensino à governamentalização/empresarialização das universidades. No final, apresenta propostas para uma universidade mais moderna, não integrada na administração governamental e sem interferência dos poderes corporativos dos partidos políticos e das empresas.

PORTUGAL. Ministério da Educação - **Modelo de financiamento do ensino superior** [Em linha] : **fórmulas e procedimentos**. Lisboa : MEC-SEES, 2015. [Consult. 10 abr. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124472&img=8513&save=true>>. ISBN 978-972-729-086-4.

Resumo: No presente documento é abordado o tema do financiamento do ensino superior em Portugal. Nele encontramos enumeradas as principais características que o novo modelo de financiamento deste nível de ensino deve tender a satisfazer, ou seja: financiamento de cada instituição com base num conjunto de serviços educativos ajustado à procura e às necessidades previsíveis; financiamento modulado pela consideração de fatores de qualidade; incentivo à consolidação das instituições e das unidades orgânicas mais pequenas.

O modelo de financiamento deve ser concebido como um estímulo ao melhor desempenho de um conjunto de instituições autónomas, devendo apresentar-se como um instrumento operacional de uma estratégia sustentável de médio e longo prazo em prol da qualidade e garantir convergência para aqueles que são os objetivos nacionais.



LES RECONFIGURATIONS des universités françaises : entre influences internationales et particularismes nationaux : dossier. **Revue française d'administration publique**. Paris. ISSN 0152-7401. N° 169 (2019), p. 5-194. Cota : RE – 263.

Resumo: O presente dossier contém um conjunto de artigos que analisam a reforma que ocorreu no sistema de ensino superior francês ao longo dos últimos 10 anos. Nele são abordados, entre outros: o reforço da autonomia das universidades; a introdução de medidas de avaliação da sua performance ao nível da formação e investigação; e a distinção entre unidades de investigação e unidades de excelência. Destaca-se o artigo de Stéphane Calviac, Le financement des universités : évolutions et enjeux, que analisa precisamente o financiamento do ensino superior público em França.